



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.544 - MG (2011/0098512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
ANDERSON EDUARDO PEREIRA
ANDRÉA LEMOS CASTRO MINODA
RECORRIDO : PRIMUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VITOR LOURENÇO DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PORTABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação cominatória e de compensação por danos morais, ajuizada em 24.02.2010. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2011.
2. Discussão relativa à proporcionalidade do valor arbitrado a título de multa cominatória para cumprimento de decisão liminar.
3. Muito embora a *astreinte* não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.544 - MG (2011/0098512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
ANDERSON EDUARDO PEREIRA
ANDRÉA LEMOS CASTRO MINODA
RECORRIDO : PRIMUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VITOR LOURENÇO DE AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, com base no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).

Ação: de obrigação de fazer e de compensação por danos morais, ajuizada por PRIMUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL e TELEMAR NORTE LESTE S/A. Narra a autora que era cliente de telefonia fixa e internet da Telemar Norte Leste, quando lhe foi ofertada proposta mais vantajosa pela EMBRATEL. Realizado o procedimento de portabilidade da linha (33) 3277-2672, começaram os problemas que prejudicaram seus serviços de fac-símile, internet e telefone fixo, além das diversas reclamações de seus clientes. Diante disso, a recorrida resolveu retornar à antiga prestadora de serviço, TELEMAR (atualmente OI S/A), solicitando novamente a portabilidade, entretanto, sem êxito, o que vem lhe causando inúmeros transtornos, pois se vê impedida de atender seus clientes.

Decisão interlocutória: deferiu liminar para determinar que as Rés, no prazo de 96 (noventa e seis horas) empreguem recursos técnicos necessários à regularização do funcionamento da linha telefônica (33) 3277-2672, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o argumento de que o valor da multa é razoável e proporcional, tendo em vista que o serviço de telefonia é imprescindível para a recorrida, limitando, contudo, seu valor em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos da seguinte ementa (fls. 163/172):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SERVIÇO DE TELEFONIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. – Há a possibilidade de cominação da multa diária no caso de descumprimento da ordem prolatada pelo Magistrado. O valor deve ser razoável e proporcional, tendo em vista que o serviço de telefonia é imprescindível para o agravado. – Independentemente de a prestação de serviço telefônico ser para a pessoa física ou jurídica, esta sempre será consumidora final do serviço, portanto, devem-se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, principalmente quanto aos direitos básicos do consumidor de ter uma adequada e eficaz prestação do serviço. – No presente caso deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível o requerimento da inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6, inciso VII, na qual deve ser demonstrada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte.

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. O dissídio jurisprudencial estaria configurado entre o acórdão recorrido e os acórdãos proferidos por esta Corte, nos Recursos especiais n.ºs 755.753/RS e 700.245/PE, em sede dos quais foi reduzido o valor das *astreintes* porque reconhecida a sua excessividade e desproporcionalidade, a ponto de poder gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MG (fls. 275, e-STJ), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória pela recorrente, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial (e-STJ fls. 322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.544 - MG (2011/0098512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
ANDERSON EDUARDO PEREIRA
ANDRÉA LEMOS CASTRO MINODA
RECORRIDO : PRIMUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VITOR LOURENÇO DE AMORIM E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, o valor da multa cominatória configura manifesta desproporcionalidade, fazendo-se necessária a sua redução.

1. Da proporcionalidade do valor das astreintes

01. A multa cominatória é instrumento processual adequado à busca de maior efetividade da tutela jurisdicional, funcionando como mecanismo de indução do devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial.

02. Não se trata, portanto, de um fim em si mesmo, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante que o próprio cumprimento da obrigação principal. Todavia, deve atingir um “*montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado*” (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. São Paulo: RT, 2003, p. 248/254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. Assim, o valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto (REsp 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 06/11/2006; REsp 1.060.293, 3ª Turma, minha relatoria, DJe 18/03/2010).

04. Na hipótese dos autos, o valor diário fixado inicialmente, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com um limite total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), imposto pelo Tribunal de origem, mostra-se manifestamente excessivo, o que possibilita sua revisão a fim de adequá-lo a parâmetros razoáveis.

05. Com efeito, conforme reconhecido nas contrarrazões de recurso especial, o funcionamento da linha telefônica foi restabelecido em no dia 07.04.2010, ou seja, pouco mais de um mês após o deferimento da liminar, que ocorreu em 01.03.2010; e da citação da recorrente, que ocorreu em 05.03.2010 (e-STJ fls. 134).

06. Diante disso, verifica-se que o valor total da multa, se mantidos os R\$10.000,00 (dez mil reais) diários, atingirá o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), estabelecido pelo acórdão recorrido, o que representa claro exagero, propiciando sem dúvida o enriquecimento sem causa da recorrida.

07. Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) verifica-se que, na hipótese, inclusive, já foi proferida sentença final, que julgou procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 a título de compensação por danos morais, em decorrência da demora na conclusão do procedimento de portabilidade da linha telefônica, o que foi confirmado pelo TJ/MG, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela corré TELEMAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08. Mostra-se evidente, portanto, a desproporcionalidade na fixação do valor total da multa para cumprimento da liminar, ainda que tenha sido reconhecido o vício na prestação de serviço.

09. Assim, reconheço a existência de dissídio jurisprudencial, para reduzir a multa, especificamente para o inadimplemento discutido neste recurso, ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar.

10. As demais alegações da recorrente não comportam apreciação porque o recurso especial somente foi interposto com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de reduzir a multa diária fixada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento da ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098512-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.303.544 /
MG

Números Origem: 10105100179719 10105100179719002 10105100179719003 105100179719

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	: LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S) ANDERSON EDUARDO PEREIRA ANDRÉA LEMOS CASTRO MINODA
RECORRIDO	: PRIMUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: VITOR LOURENÇO DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.